



CPL SEPLAF <cpl.seplaf.pmp@gmail.com>

RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGÃO 05/2023

CONCEPT COMÉRCIO E IMPORTAÇÕES <adm.conceptcomercio@gmail.com>

25 de outubro de 2023 às 12:00

Para: cpl.seplaf.pmp@gmail.com

Bom dia, Sr. Pregoeiro! Segue anexo razões recursais.

 **RECURSO ADMINISTRATIVO-PREGÃO 05-2023.pdf**
228K

AO ILUSTRÍSSÍMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO N º 05/2023

RECORRENTE, CONCEPT COMÉRCIO E IMPORTAÇÕES LTDA inscrita sob o CNPJ nº: 387.846.312/0001-20 , com Endereço na AV.136, Nº 761, EDIFÍCIO NASA BUSINESS STYLE, SALA A28, CEP: 74.093-250, GOIÂNIA-GO, - Tel. (64) 98459-3505,e-mail: adm.conceptcomercio@gmail.com, que neste ato regularmente representado por seu Sócio Proprietário, Srª JOAQUIM RODRIGUES SILVA NETO, conforme RG Nº: 5553276 SSPGO, CPF/MF Nº: 049.510.561-94, vem interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta –se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

Outrossim, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que se trata deverão ser apresentadas no prazo de três dias.”

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

Alega a recorrente, em apertada síntese, que ofertou a proposta mais vantajosa à Administração Pública referente ao Pregão Eletrônico Nº 05/2023, cujo objeto diz respeito “Aquisição de veículos do tipo picape para atender a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Urbano.”

Conforme consignado na Ata da Sessão da Licitação, a Recorrente foi indevidamente inabilitada. Na argumentação apresentada pelo pregoeiro, RECORRENTE supostamente teria descumprido as exigências editalícias. Vejamos:

“Proposta da empresa CONCEPT COMERCIO E IMPORTACOES LTDA desclassificada por não atender as especificações do Termo de Referência, conforme Ata do dia 09-10-2023, disponível no Portal da Transparência do Município.”

Dessa forma, de maneira equivocada, o pregoeiro declarou a Recorrente como inabilitada.

Ademais salientamos que a empresa, NOVO HORIZONTE COMERCIO E SERVICOS LTDA, declarada vencedora teve a proposta aceita e habilitada com o mesmo veículo **NISSAN FRONTIER S** ofertado também na proposta pela CONCEPT COMÉRCIO E IMPORTAÇÕES. Assim, como veremos adiante, as razões deste Razões do recurso devem prosperar.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

A) DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais. [1]

De acordo com o professor Gasparini, Diógenes são duas finalidades na licitação: Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo, conforme expresso no art. 3º da L8666/93.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.” [2]



CONCEPT

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, veremos pontualmente que a NOVO HORIZONTE COMERCIO E SERVICOS LTDA não apresentou a proposta mais vantajosa.

De igual forma, em análise dos autos, ressaltamos que a Recorrente apresentou a melhor proposta, além de ter obedecido as normas do edital.

Nestes termos, percebe -se de forma incontestável que a empresa NOVO HORIZONTE COMERCIO E SERVICOS LTDA, foi EQUIVOCADAMENTE consagrada vencedora, pelas razões fáticas e legais acima narradas. O que configura uma ilegalidade e impede o seguimento do certame, visto que viola afrontosamente as normas legais e editalícias.

Além disso, importante ressaltar, ainda, que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária à segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Isto posto, percebe-se que o presente recurso merece prosperar, e, por conta disso, o Douto Pregoeiro deve inabilitar e desclassificar a empresa NOVO HORIZONTE COMERCIO E SERVICOS LTDA.

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos como lídima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja reformada a decisão do Douto Pregoeiro, que declarou como vencedora a empresa NOVO HORIZONTE COMERCIO E SERVICOS LTDA, conforme motivos consignados neste Recurso, tendo em vista o descumprimento das normas do edital.



CONCEPT

C – Caso o Douto Pregoeiro opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

P. Deferimento.

Goiânia-GO, 25 de Outubro de 2023.

JOAQUIM
RODRIGUES SILVA
NETO:049510561
94

Assinado de forma
digital por JOAQUIM
RODRIGUES SILVA
NETO:04951056194
Dados: 2023.10.25
11:53:02 -03'00'

DIRETOR ADMINISTRATIVO
JOAQUIM RODRIGUES SILVA NETO
CPF: 049.510.561-94

[1] Gasparini, Diógenes. Direito Administrativo, 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

[2] MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: RT, 1990, p.23.